

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 5.758, DE 2025

Altera a Lei nº 11.976, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a obrigação dos cartórios de registro civil de encaminhar às Secretarias de Saúde as informações constantes nas certidões de óbito e estabelecer a implementação de sistema informatizado de compartilhamento dessas informações entre os cartórios, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

**Autor:** Deputado DR. DANIEL SORANZ

**Relatora:** Deputada ANA PIMENTEL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.758, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Daniel Soranz, visa determinar que os cartórios de registro civil encaminhem às Secretarias de Saúde as informações constantes das certidões de óbito. Estabelece, também, que o Poder Executivo, em articulação com o Conselho Nacional de Justiça, implemente sistema informatizado para compartilhar as informações desse documento entre os cartórios de registro civil, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Na justificação, o autor enfatiza que a celeridade do envio da informação dos óbitos, registrada por meio das certidões adequadamente preenchidas, dos cartórios às Secretarias de Saúde, permitiria que as instituições obtivessem, em tempo adequado, dados importantes sobre a morbimortalidade da população. Destaca, porém, que o modelo atual de repasse dessas informações é lento e compromete o planejamento. Dessa forma, o estabelecimento de sistema informatizado para transmissão dos



dados das certidões de óbito garantiria maior eficiência, transparência e capacidade de reação dos gestores públicos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Saúde (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário (art. 151, inciso III, do RICD).

Este é o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.758, de 2025, objetiva determinar a obrigatoriedade de os cartórios de registro civil encaminharem às Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde as informações constantes das certidões de óbito até o último dia útil do mês subsequente à lavratura desse documento. Visa, também, estabelecer o compartilhamento desses dados entre os entes citados e o Ministério da Saúde, por meio de sistema informatizado a ser implementado pelo Poder Executivo.

Uma das grandes dificuldades que os gestores de saúde enfrentam é a inconsistência na obtenção de dados atualizados que espelhem, em tempo real, o quadro sanitário de sua região de atuação. As informações transmitidas aos órgãos de gestão não raramente estão incompletas ou defasadas no tempo e no espaço.

Dessa forma, pode haver significativo prejuízo no planejamento das ações de saúde destinadas a assistir à população, comprometendo-se, ainda, a adequada alocação de recursos.

Um dos exemplos mais evidentes desse quadro preocupante diz respeito ao compartilhamento de informações sobre os óbitos entre os cartórios de registro civil e as secretarias municipais e estaduais de saúde. O modelo em que se exige busca ativa dos órgãos gestores de saúde junto a cartórios e hospitais é ineficiente e obsoleto.



Nesse contexto, é meritória a iniciativa de integrar, por meio informatizado, os cartórios de registro civil, as secretarias municipais e estaduais de saúde e o Ministério da Saúde, de modo a permitir o compartilhamento das informações praticamente em tempo real e a ampliar o acesso dos gestores a dados fundamentais para a formulação de políticas públicas mais eficientes.

O exame da legislação vigente, contudo, recomenda o aperfeiçoamento do texto em três pontos.

Em primeiro lugar, o sistema informatizado que a proposição pretende criar já existe. O Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), disciplinado pelo Decreto nº 9.929, de 22 de julho de 2019, tem por finalidade captar, processar, arquivar e disponibilizar os dados relativos aos registros de nascimento, de casamento, de óbito e de natimorto produzidos pelos cartórios de registro civil das pessoas naturais. O Ministério da Saúde integra o seu Comitê Gestor, e a disponibilização de dados aos órgãos que o compõem independe de autorização. Criar sistema paralelo importaria duplicidade de bases, custo desnecessário ao erário e risco de inconsistência entre registros.

Em segundo lugar, o prazo previsto na proposição — até o último dia útil do mês subsequente à lavratura — é mais dilatado do que o já exigido pela legislação em vigor. O art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, determina que o titular do cartório remeta pelo Sirc, em até um dia útil, a relação dos óbitos registrados na serventia; e o Decreto nº 9.929, de 2019, fixa como prazo máximo de inserção o dia 10 do mês subsequente. Aprovada na forma original, a proposição poderia, paradoxalmente, representar retrocesso quanto à tempestividade da informação.

Assim, o resultado útil pretendido pelo autor — que os gestores de saúde recebam, com tempestividade, os dados de óbito — é alcançado de modo mais eficiente e menos oneroso mediante a determinação de que o compartilhamento se opere pelo Sirc, assegurando-se a interoperabilidade com o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e o acesso das secretarias



estaduais, distrital e municipais de saúde, com observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Preserva-se, por fim, a autonomia do Poder Judiciário, razão pela qual se substitui a imposição de atuação ao Conselho Nacional de Justiça pela simples ressalva de suas competências, afastando-se possível vício de iniciativa e de separação de poderes a ser oportunamente examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres colegas a **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.758, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL  
Relatora



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.758, DE 2025

Altera a Lei nº 11.976, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre o compartilhamento, com o Ministério da Saúde e com as secretarias de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das informações constantes dos assentos e das certidões de óbito, por meio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.976, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. As informações constantes dos assentos e das certidões de óbito serão compartilhadas com o Ministério da Saúde e com as secretarias de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios por meio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), ou do sistema que venha a substituí-lo, observados os prazos estabelecidos na legislação de regência.

§ 1º O Poder Executivo federal assegurará a interoperabilidade entre o Sirc e o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e disponibilizará às secretarias de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios acesso tempestivo aos dados relativos aos óbitos ocorridos em seus territórios.

§ 2º O compartilhamento e o tratamento dos dados de que trata este artigo destinam-se às finalidades de vigilância em saúde, de produção das estatísticas de mortalidade e de planejamento das ações e dos serviços públicos de saúde, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º A reorganização do fluxo de informações de que trata este artigo será disciplinada em regulamento, ouvido o comitê gestor do Sirc e observadas as competências do Conselho Nacional de Justiça.”



**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL  
Relatora

